



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Alcides Leite da Silva Neto		
EMENTA: Autoriza Alcides Leite da Silva Neto a exercer a função, em caráter temporário, de secretário escolar, nas escolas abaixo nominadas, no município de Pereiro, até 31.12.2010.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 10444607-2	PARECER Nº 0455/2010	APROVADO EM: 05.10.2010

I – RELATÓRIO

Lúcia Helena F. de Sousa, Secretária de Educação e Desporto do Município de Pereiro, mediante o processo nº 10444607-2, solicita deste Conselho a autorização para Alcides Leite da Silva Neto exercer a função, em caráter temporário, de secretário escolar, nas escolas abaixo nominadas, no município de Pereiro.

Nº de ordem	Denominação	Número de Cadastro/INEP
01	EEF Antonieta de Cals de Oliveira	23138386
02	EEF Nossa Senhora das Graças	23138530
03	EEF Francisco Telsangenes Diógenes	23216581
04	EEF Pedro Gomes de Lima	23138793
05	EEF Nilda Campos Terceiro	23138777
06	EEF Miguel João de Oliveira	23138750
07	EEF Miguel Antônio da Rocha	23138742
08	EEF Francisco das Chagas de Aquino	23138483

O requerente anexou ao processo:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- cópia do diploma do curso Técnico em Secretariado Escolar do beneficiário, expedido pela Fundação Demócrito Rocha, nesta capital;
- cópia do Registro de Secretário de Nº AAA001100, emitido pela Fundação Demócrito Rocha, instituição autorizada pelo Parecer Nº 0959/2003.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0455/2010

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito está na conformidade da exigência constante do Artigo 5º, Inciso IV, da Resolução nº 372/2002, deste Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator é no sentido de que se atenda, em caráter excepcional, à solicitação da Secretaria Municipal da Educação e Desporto de Pereiro, em favor de Alcides Leite da Silva Neto, para exercer a função de secretário escolar das unidades de ensino acima declinadas, todas sediadas no município de Pereiro, até 31.12.2010.

O parecer do relator chama a atenção para o número excessivo de escolas (8) que serão secretariadas pelo postulante e que somente, em caráter excepcional, concede-lhe esta prerrogativa, posto que pessoas qualificadas não proliferam com abundância em comunidades pequenas, mas, alimenta a esperança de que carência desse valor venha a ser suprida com a maior brevidade possível, mesmo porque, como ensinava Cervantes, mais vale boa esperança que ruim posse.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 05 de outubro de 2010.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101 2011 / FAX (85) 3101 2012
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cee.ce.gov.br

Digitadora: Beth
Revisor: JAA